



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002041-85.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MANOEL RIBEIRO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1002041-85.2024.8.26.0161

Apelante: Manoel Ribeiro Dias

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Ação: Ação de Revisão de Contrato

Origem: Foro de Diadema – 4ª Vara Cível

**Juiz (a) de 1ª instância: Fernanda Cristina da Silva Ferraz
Lima Cabral**

Voto nº 3769

APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – Recurso da autora.

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Determinação do Juízo a quo de juntada de nova procuração com firma devidamente reconhecida - Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento pela parte autora.

Custas devidas pelo advogado do autor – Recurso não conhecido nesse ponto – Parte autora que sequer foi condenada em tais ônus – Atribuição deles a seu patrono, que não recorreu nos autos – A parte autora é carecedora de interesse recursal quanto à condenação em custas processuais, pois não foi condenada – O próprio advogado da parte autora que foi condenado – Artigo 104, § 2º, Código de Processo Civil, Enunciado nº 15 do NUMOPEDE e Comunicado CG nº 424/24 – O recurso interposto pela parte autora tenta discutir direito alheio como se seu o fosse.

Sentença mantida – Recurso do autor conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 93/97, cujo relatório se adota, que julgou: “...8. Ante o exposto, ausente pressuposto processual essencial, JULGO EXTINTO o presente feito ajuizado por MANOEL RIBEIRO DIAS contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, com fulcro no art. 485, IV, c.c. inciso I do §1º do art. 76, ambos do Código de Processo Civil. 9. Em razão do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvada a justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC). 10. Condeno o patrono do autor ao pagamento das custas processuais, nos termos do Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024. Providencie o patrono do autor o respectivo recolhimento, no prazo de 30 dias. Não o fazendo, oficie-se à PGE para fins de inscrição em dívida ativa.”

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) desnecessário a juntada de procuração com firma reconhecida; b) ausência de litigância predatória; c) seja reformada a decisão que condenou o patrono a pagar as custas e despesas processuais vez que este sequer é parte no processo e que este não litigou sem procuração, sendo que o artigo 104, CPC/15 é inaplicável ao caso.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 125/144).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação na qual a autora pretende a revisão do contrato de empréstimo consignado, no qual alega a ocorrência de abusividade nas taxas de juros.

Em decisão de fls. 74/77, o MM. Juízo determinou à autora que: "...Vistos. Diante dos documentos juntados a fls. 50/73 defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 1. No caso dos autos, há fortes indícios de advocacia predatória praticada pelo patrono DANIEL FERNANDO NARDON, tendo em vista que, somente em nome do autor desta demanda (Manoel Ribeiro Dias – CPF 905.708.808-82), foram ajuizadas mais de 35 demandas, na mesma data, neste foro de Diadema, todas elas postulando a revisão de contratos bancários¹. 2. Não obstante, o patrono em comento é figura conhecida deste E. Tribunal de Justiça, justamente pelo ajuizamento de demandas em massa (Apelação Cível nº 1008285-35.2024.8.26.0224; Apelação Cível nº 1002546-49.2023.8.26.0246; Apelação Cível nº 1002544-79.2023.8.26.0246). 3. Vale pontuar que em razão da preocupação do Judiciário Paulista com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, por meio do Comunicado CG 1757/2016, a Corregedoria Geral da Justiça comunicou a criação do Núcleo de

Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas. Sobre o tema em apreço, o E. TJSP aprovou alguns Enunciados, entre os quais destaco: ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. (...) ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo. (gn) ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. (gn) (...) ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado

pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória. (gn) 4. Dentro desse quadro, a fim de se assegurar a regularidade da representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no artigo 77 do Código de Processo Civil, determino que o autor traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato judicial com firma reconhecida ou digitalmente por meio de certificadora autorizada pelo "ICP-Brasil", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e condenação do patrono ao pagamento das custas e de multa por litigância de má-fé. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Irresignação da parte autora. Descabimento. Desatendimento ao requerimento do juízo "a quo". Emenda da Inicial que não foi cumprida a contento. Advogado que argumenta a desnecessidade de procuração com firma reconhecida, deixando de atacar a real fundamentação do r. decisum. Possibilidade de requerimento de mandato com reconhecimento de firma, nos termos do CG 424/2024 (Enunciado 5 – Litigância Predatória). Extinção que se nos afigura de rigor. Custas e despesas processuais que devem ser suportadas pelo patrono da autora, em razão da ausência de ratificação da procuração dos autos. Inteligência do artigo 104, §2º do CPC. R. sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (gn) (TJSP - Apelação Cível nº

1002544-79.2023.8.26.0246 - 24ª Câmara de Direito Privado – Relator: PEDRO PAULO MAILLET PREUSS – julgamento em 30 de julho de 2024). 5. Com a resposta nos autos, tornem conclusos. Intimem-se.”

Observa-se nos autos que o autor foi intimado na pessoa de seu procurador, mesmo assim deixou de cumprir o determinado.

Destaca-se que, muito embora a documentação exigida na decisão não seja requisito da petição inicial (arts. 319 e 320, CPC), mostra-se plenamente possível ao magistrado a aferição da regularidade processual, notadamente por se tratar de dever insculpido no art. 139, III, CPC, já que incumbe ao Juiz *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*.

Em verdade, a medida adotada pelo MM. Juízo a *quo* encontra-se embasada pelo Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ante o expressivo volume de ações de litigância predatória, quais sejam as demandas massificadas e qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude, em especial ações de declaração de inexigibilidade de débito e a fixação e indenização por danos morais, sem que a autora tenha conhecimento da existência da respectiva demanda judicial interposta em seu nome.

De mais a mais, já há entendimento

firmado por este E. TJSP em sede de enunciado do NUMOPEDE:
“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”
(Enunciado n. 5, NUMOPEDE, disponível em <https://cnbsp.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Diario-Oficial-19-06-2024.pdf>)

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes arestos deste E. TJSP:

“Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais - extinção do feito sem julgamento do mérito - decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo - determinação ao autor para juntar procuração com firma reconhecida por autenticidade e com poderes específicos - determinação não atendida na forma adequada - Comunicado CG nº 02/2017 por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de demanda (NUMOPEDE) - extinção de rigor - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível

1007487-05.2023.8.26.0032; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

“Apelação — Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais — Sentença que indeferiu a inicial — Apelação da autora. Indeferimento da inicial — Descumprimento da ordem judicial de juntada de procuração específica, com firma reconhecida — Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE — Transcurso do prazo sem que a parte cumprisse a determinação— Sentença de indeferimento mantida - Precedentes. Recurso improvido, com observação.x (TJSP; Apelação Cível 1031726-57.2023.8.26.0005; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

“APELAÇÃO — AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO — NÃO ATENDIMENTO DA

DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NOS ARTS. 76, I E 485, IV DO CPC – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – ajuizamento da ação com características de demanda predatória – concessão de prazo para que fosse cumprida a ordem judicial de juntada de procuração outorgada por instrumento público – inexplicável resistência do advogado da apelante em cumprir a determinação – ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada – sentença terminativa mantida por seus fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1045435-48.2022.8.26.0506; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO – DESCABIMENTO – Determinação judicial para que fosse juntada aos autos procuração judicial com firma reconhecida, com

fulcro no disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma repetida, muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte – Não atendimento pela parte autora – Extinção do processo nos termos do art. 485, IV, do CPC – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1007786-50.2023.8.26.0268; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapequerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

“PROCESSUAL CIVIL. Polo ativo a afirmar, em causa de pedir genérica, que desconhece os contornos mínimos da obrigação que lhe é exigida. Demanda predatória. Ordem de emenda voltada a trazer aos autos procuração com firma reconhecida. Possibilidade na espécie. Hipótese em que a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão. Parâmetros estabelecidos pelos específicos enunciados NUMOPEDE-TJSP. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 em debate no STJ. Falta de pressupostos processuais bem reconhecida. Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível

1038844-48.2023.8.26.0405; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

Vale pontuar que a determinação de juntada de procuração com a firma devidamente reconhecida é medida de fácil atendimento, não se vislumbrando qualquer abusividade ou ilegalidade, possuindo respaldo no artigo 76 do Código de Processo Civil.

Assim, diante da inércia do autor quanto à determinação supracitada, correta a extinção do feito.

Importante consignar, neste ponto, que o d. magistrado de primeiro grau condenou o advogado em custas processuais.

“10. Condene o patrono do autor ao pagamento das custas processuais, nos termos do Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024. Providencie o patrono do autor o respectivo recolhimento, no prazo de 30 dias. Não o fazendo, oficie-se à PGE para fins de inscrição em dívida ativa.”

Cumpra registrar que o autor é carecedor de interesse recursal quanto à tal condenação e, portanto, discutir sobre tal ponto seria, em verdade, defender direito alheio como se seu o fosse.

Crucial salientar, inclusive, que o patrono

do autor não interpôs recurso contra a referida condenação, devendo ela ser mantida também nesse ponto.

Neste exato sentido, recente entendimento exarado por este E. Tribunal de Justiça acerca do presente tema:

Contratos bancários. ação de obrigação de fazer cumulada com repetição do indébito. Ausência de reconhecimento da procuração pela autora quando indagada pelo Oficial de Justiça. Irregularidade da representação processual. Litigância predatória. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Enunciados n.º 4 e 5. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Quando procurada pelo Oficial de Justiça, a autora não reconheceu sua assinatura e ter dado procuração para o patrono. Apresentação, posterior — após a sentença, de procuração autenticada que não regulariza a ação, já que a autora afirmou não

*reconhecer sua assinatura quando procurada pelo Oficial de Justiça. Conversas apresentadas entre autora e procurador que não comprovam relação anterior a propositura da ação. **Condenação em custas e honorários advocatícios. Recurso não conhecido nesses pontos. Autora que sequer foi condenada em qualquer desses ônus. Atribuição deles ao seu patrono, que sequer recorreu nos autos. A autora é carecedora de interesse recursal quanto à condenação em custas e honorários, pois não foi condenada nesses ônus. O que se vê nos autos é que o próprio advogado da autora que foi condenado neles, conforme dispõem os enunciados do Tribunal de Justiça e o artigo 104 do CPC. A autora tenta discutir direito alheio como se seu o fosse. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (TJSP; Apelação Cível 1030800-09.2023.8.26.0577; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025) (grifei)***

Dessarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Por derradeiro, não se conhece do recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em relação à alega multa, pois em verdade da r. sentença não consta qualquer imposição de sanção processual à parte.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** o recurso interposto pelo autor e **NEGO PROVIMENTO** à parte conhecida.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator